



1ª Turma de Direito Privado

Processo nº: 0001117-85.2013.8.14.0040

Comarca: 4ª Vara da Comarca de Parauapebas – PA

Apelante: D. A. M. N.

Advogado: João Paulo da S. Marques – OAB/PA nº 16.008

Apelada: K. V. de S. (assistida por L. V. de S.)

Advogada: Raquel Barros Paiva – OAB/PA nº 18.624

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRELIMINARES. NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. PATERNIDADE PRESUMIDA DADA A AUSÊNCIA DO APELANTE QUANDO DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. ART. 2º-A E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 12.004/2009 E SÚMULA Nº 301 DO STJ. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ALIMENTOS FIXADOS EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. MANTIDOS. VALOR ADEQUADO AO BINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 5.478/68. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Relator – Juiz Convocado

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por D. A. M. N., por seu patrono constituído, nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS (Proc. n.º 0001117-85.2013.8.14.0040), movida por K. V. de S., representada por sua genitora L. V. de S., diante de seu inconformismo com a sentença de fls. 34/35, de lavra do MM. Juízo de Direito da 4ª vara DA COMARCA DE PARAUAPEBAS – PA, que julgou procedente o pedido de investigação de paternidade cumulado com alimentos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/1973.

Em suas razões (fls. 36/53), arguiu o Apelante: a) preliminarmente, da ilegitimidade ativa de representação e cerceamento do direito de defesa; b) no mérito, a inexistência de recusa para a realização do exame de DNA e alimentos fixados; e c) do prequestionamento. Pugna pela procedência de seus pedidos.

Contrarrazões às fls. 58/62, nas quais a apelada requer a manutenção da decisão recorrida.

O ilustre representante do parquet em 2º grau manifestou-se às fls. 71/77 pelo conhecimento e desprovemento do recurso, devendo ser mantida a decisão guerreada.



É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Conheço do presente recurso por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A apelada ajuizou a ação de investigação de paternidade, afirmando, em suma, que o apelante seria o seu suposto pai e que protelou em reconhecê-la como filha, pleiteando a declaração de paternidade e o pagamento de alimentos, tendo o juízo de 1º grau decidido pela procedência do pedido, reconhecendo o apelante como pai da apelada, em consequência fixando os devidos alimentos, senão vejamos:

Segundo inteligência da Súmula 301, do Superior Tribunal de Justiça, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Nessa esteira, presumo a paternidade do réu, o que reconheço na presente sentença. Com relação aos alimentos, o réu impugnou o valor pleiteado na inicial na ocasião da sua contestação, alegando dificuldades financeiras. Entretanto, admitiu que é dono da empresa Rio Construções. Como sua renda mensal não foi comprovada nos autos, aplico a razoabilidade entre o binômio entre a possibilidade do pai e a necessidade do filho e, assim, fixo os alimentos no valor de um salário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido feito pela autora em face do réu, para declarar que D. A. M. N. é pai da autora K. V. de S. (...) Condene o réu, ainda, ao pagamento de pensão alimentícia no importe equivalente a um salário mínimo vigente no país, todo dia 10, a começar no mês subsequente à publicação desta decisão, mediante depósito na conta poupança nº 0069121-6, agência 2008-7, Banco Bradesco, de titularidade da autora. (...) Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I).

O apelante suscita preliminarmente a ocorrência de ilegitimidade passiva de representação e eventual cerceamento de defesa. Em ambas as alegações entendo que não há como dar guarida ao apelante, senão vejamos. Como bem observou o R.M.P. em sua manifestação nos autos, não há qualquer vício no instrumento de procuração de fl. 30, assinado com o fim específico de atuar nos autos, por L. V. de S. como representante legal, assistindo sua filha K. V. de S. Tal fato se explica porque, quando do ajuizamento da ação, em 19/02/2013, a autora ainda não tinha atingido a maioridade civil, pois



contava com apenas 16 (dezesseis) anos, conforme certidão de nascimento juntada à fl. 11. Logo, forçoso reconhecer a prevalência do art. 282, §1º do CPC/2015 nesta questão.

Quanto ao cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste ao apelante. O histórico dos autos nos revela que o apelante foi devidamente citado / intimado para todos os andamentos do feito aos quais lhe competia se manifestar ou comparecer, no entanto, ficou ausente quando da realização da audiência de conciliação e coleta de material para exame pericial de DNA. Com efeito, a alegação de que deveria ter sido designada audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 331, 2º do CPC/1973 caiu por terra quando o apelante deixou de comparecer à audiência, tampouco seu representante legal, sem apresentar qualquer justificativa plausível ao juízo de piso, motivo pelo qual foi reconhecida a presunção da paternidade a si atribuída, nos termos da Súmula nº 301 do STJ.

Na esteira do raciocínio exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

Vou ao mérito.

Pela análise dos autos, o juízo de 1º grau, atento ao fato de que o apelante deixou de comparecer à audiência de conciliação para a coleta de material destinado ao exame pericial do DNA, a fim de se chegar ao reconhecimento incontestado da paternidade alegada, aplicou o teor da Súmula nº 301 do STJ ao caso concreto, procedimento o qual considero correto, principalmente pelo fato do próprio investigado ter admitido que manteve relações íntimas com a genitora da apelada e pugnado pela realização do exame, nos termos de sua contestação oferecida às fls. 16/25, fatos inclusive observados pelo Ministério Público Estadual, quando de sua manifestação de fls. 71/77.

O caso concreto deve ser analisado sob a luz do art. 2º-A e parágrafo único da Lei nº. 12.004/2009, bem como a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, legislações que regulamentam a matéria. Vejamos tais dispositivos:

Art. 2º-A: Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único: A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (grifo nosso)

Súmula nº 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Ao deixar de comparecer na audiência de conciliação, apesar de regularmente intimado em decorrência da publicação de fl. 33v, o apelante viu precluso o direito de contraditar e impugnar eventuais provas documentais e testemunhais produzidas. Destarte, a súmula acima citada, sedimentou entendimento de que em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade, sobretudo, quando existem indícios probatórios a corroborá-la na pessoa da réu, como é o caso dos autos, nos quais o apelante admite relações e requer a realização do exame de DNA, deixando de comparecer à coleta sem qualquer justificativa.

Acerca da matéria, vejamos o entendimento do C. STJ:



PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa dos irmãos paternos do investigado em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção juris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ. Precedentes. 2. Concluindo o Tribunal de origem robustos, fortes e convincentes os indícios e presunções apresentados pelo autor, não é viável o reexame desse fundamento em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 499722 DF 2014/0083250-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA AO EXAME DE DNA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa do investigado em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção juris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ. 2. Concluindo o Tribunal de origem robustos, fortes e convincentes os indícios e presunções apresentados pelo autor, não é viável o reexame desse fundamento em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não há falar em ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal a quo decidiu, fundamentadamente, as questões postas a julgamento. 4. Não observadas as disposições dos artigos 541, parágrafo único, e 255, § 2º, do RISTJ, não se conhece do recurso quanto à alínea c do permissivo constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1137425 DF 2009/0081828-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2011)

Com efeito, diante da recusa implícita do réu em não realizar o exame de DNA, bem como de suas argumentações trazidas em contestação, onde resta evidente a existência do relacionamento entre a mãe da apelada e o apelante, vislumbro escorregada a sentença exarada na origem ao conceder o provimento jurisdicional pleiteado.

Sobre os alimentos fixados, uma vez reconhecida a paternidade, é cediço que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar, nos termos do art. 229, da CF/88; do art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e dos arts. 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do CC.

Com efeito, em atenção ao § 1º, do artigo 1.694, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do Alimentando e das possibilidades do Alimentante. Por outro lado, o artigo 1.699, do Código Civil, estabelece que o valor da obrigação alimentar pode ser revisto (para ser majorado ou minorado) ou o Alimentante pode ser exonerado do encargo, desde que o interessado demonstre a modificação na situação financeira de quem a paga ou na de quem a recebe, e aqui chamo a atenção para o art. 4º da Lei nº 5.478/68, in verbis:

Art. 4º. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Ora, a paternidade atribuída ao apelante restou presumidamente



comprovada. Neste sentido, previa o art. 333, I e II do CPC/1973 que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Em igual sentido, o atual CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Assim, uma vez confessando o apelante ser proprietário de certa empresa, andou bem o juízo ao considerar razoável o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo a título de pensão alimentícia. Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes pertinentes ao tema, oriundos desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REGISTRO DE NASCIMENTO PLENAMENTE VÁLIDO. A NEGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE EXAME DE DNA NÃO SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA AÇÃO DE ALIMENTOS. A FIXAÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE ALIMENTOS ENCONTRA-SE DENTRO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO, COMO CONSTA NO ART. 13, §2º, DA LEI DE ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2016.02658776-42, 161.893, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-04, Publicado em 2016-07-06)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. 1. Recurso visando reduzir o quantum arbitrado a título de pensão alimentícia em favor da filha menor do apelante. 2. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos pais lhes prestar assistência. Inteligência do artigo 229 da CF/88. 3. Constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos fixados na sentença e não o fez. Ausente, portanto, prova da impossibilidade, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em favor da filha menor do apelante no quantum equivalente a 01(um salário) mínimo mensal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2016.04483216-44, 167.251, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-09)

Na hipótese dos autos, é certo que as necessidades da apelada são podem ser presumidas, pois é certo que existem despesas com educação, saúde e alimentação, dentre outras. Importante ressaltar que a fixação dos alimentos também tem a função de permitir que o Alimentando usufrua do mesmo padrão de vida do Alimentante, não sendo razoável, portanto, que o apelante consuma, em caráter de exclusividade, a sua remuneração, em detrimento da qualidade de vida de sua agora filha reconhecida. Ademais, adoto o entendimento de que eventuais dificuldades financeiras por quais passa o empreendimento do apelante não servem como justificativa para esquivar-se de suas obrigações enquanto pai. Desta feita, considerando o binômio necessidade/capacidade estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 1.694 do Código Civil, entendo que os alimentos provisórios fixados em 01 (um) salário mínimo, em favor da apelada, devem



ser mantidos. Nada impede, entretanto, seja reexaminado o pedido no juízo de origem, a partir de novos elementos de ponderação.

Entendo por prequestionada a matéria, nos limites da fundamentação acima.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso do apelante D. A. M. N., mantida na íntegra a decisão de 1º grau, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso concreto.

É como voto.

Belém – PA, 03 de abril de 2017.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Juiz Convocado - Relator